

**Processo Administrativo nº** 6700.035034/2018

**Interessado:** Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió

**Assunto:** Interposição de recurso administrativo

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo, interposto pelas licitantes V.T.A MACHADO DE ARRUDA EIRELI – EPP, CNPJ: 16.667.433/0001-35 e MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ: 03.961.467/0001-96 no Processo nº 6700.035034/2018, Pregão Eletrônico nº 91/2018, com vistas a registrar preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente, distribuídos em 50 grupos de itens e 67 itens, para atender as necessidades da ARSER e demais Órgão e Entidades do município.

### **1. DOS RECURSOS**

A licitante V.T.A MACHADO DE ARRUDA EIRELI – EPP, CNPJ nº 16.667.433/0001-35, interpôs recurso contra a decisão da pregoeira que não classificou nos grupos G7, G27, G34, G46 e Itens 17 e 63, do pregão supracitado, alegando não observação da regra quanto ao disposto no art. 13 do Decreto Municipal nº 8.557/2018 tendo a pregoeira declarado vencedora para o grupo G7 para empresa MAXIM QUALITTA COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 05.075.962/0001-23 e para os grupos G27, G34, G46 e itens 17 e 63 a empresa DIFERENCIAL COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI, CNPJ: 09.617.964/0001-58, onde solicita a desclassificação das empresas, alegando enquadramento na parte final da redação do inciso II do artigo 13 do decreto acima citado, por ser empresa sediada no Estado de Alagoas mesmo tendo previsto no edital somente margem de preferência para as empresas sediadas local conforme subitem 6, alíneas g.1 e g.2 e item 12.

A licitante acima citada interpôs recurso contra a decisão da pregoeira para os grupos G3, G5 e Item 9 do pregão supracitado, alegando o que segue: a) no grupo G3, item 08 a marca cotada (ADERE) pela empresa vencedora não atende ao edital, solicitando a desclassificação da empresa vencedora ULTRAMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ: 30.863.451/0001-13; por infração as especificações constantes no edital; b) no grupo G5, item 15 alega inexecutabilidade do valor cotado, solicitando a desclassificação da empresa vencedora DIFERENCIAL COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI, CNPJ: 09.617.964/0001-58, por infração ao subitem 14.3 do edital; c) item 9 a marca cotada (CORTIARTE) pela empresa vencedora não atende ao edital, solicitando a desclassificação da empresa vencedora MIX PAPELARIA EIRELI, CNPJ: 24.180.611/0001-27 por infração as especificações constantes no edital.

A licitante MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ: 03.961.467/0001-96, interpôs recurso contra a decisão da pregoeira declarou a empresa V.T.A MACHADO DE ARRUDA EIRELI – EPP, CNPJ nº 16.667.433/0001-35 vencedora dos itens 155 e 202, do pregão supracitado, alegando que o flipchart possui apoio para blocos em estrutura de madeira, potencialmente poluente e a empresa vencedora não apresentou o Certificado de Regularidade o CTF/APP do IBAMA do Fabricante do produto, onde solicita a desclassificação da empresa vencedora por não apresentar o Certificado acima citado.

## **2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO LICITA**

Após a análise dos pressupostos objetivos e subjetivos foi observado o atendimento à forma, a fundamentação, a legitimidade e a tempestividade, bem como a apresentação da síntese das suas razões no sistema Comprasnet, conforme exigido no item 21 do edital, Art.4º, XVIII, da Lei Federal 10.520/02 c/c Art.26 do Decreto Federal nº 5.450/05.

Os recursos impetrados pelas empresas V.T.A MACHADO DE ARRUDA EIRELI – EPP, CNPJ nº 16.667.433/0001-35 e MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ: 03.961.467/0001-96 contra a decisão da pregoeira estão disponíveis no sistema Comprasnet os quais foram abertos prazos a partir do dia 23/10/2018 para apresentação de recursos e suas contrarrazões.

## **3. DOS FATOS**

A sessão do certame ocorreu através do sistema eletrônico Comprasnet ocorreram no dia 17/09/2018. Após a etapa de lances, foi solicitado das empresas arrematantes que atendessem ao subitem 13.2 do edital, enviando a documentação e a proposta de preços.

## **4. DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa DIFERENCIAL COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI, CNPJ: 09.617.964/0001-58, encaminhou a contrarrazões ao recurso impetrado pela empresa V.T.A MACHADO DE ARRUDA EIRELI – EPP, CNPJ nº 16.667.433/0001-35 solicitando desprovisionamento do recurso apresentado pela empresa para os grupos G7, G27, G34, G46 e Itens 17 e 63 alegando que a empresa V.T.A MACHADO DE ARRUDA EIRELI – EPP, não se qualifica como empresa de âmbito local ou regional, não fazendo jus ao benefício da prioridade de contratação previsto nas alíneas g.1 e g.2 do item 6 do Edital e no Decreto nº 8.557/2018 não restando dúvidas quanto a acertada decisão que habilitou e classificou a empresa ora recorrida.

## **5. DA ANÁLISE DO RECURSO, CONTRARRAZÕES**

Analisando as razões recursais e contrarrazões apresentadas, a Pregoeira se manifesta nos seguintes termos:

1. Quanto a alegação da empresa V.T.A MACHADO DE ARRUDA EIRELI da não observação da regra disposta no art. 13 do Decreto Municipal nº 8.557/2018 conforme relatado no item 1 deste relatório, ressaltamos que a regra foi aplicada em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório nos termos do disposto no subitem 6.3 alíneas g.1 e g.2 e subitens 12.3 ao 12.3.6, conforme transcrevemos abaixo:

## **6 DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DO CERTAME**

6.1 ...

6.2 **NÃO PODERÁ PARTICIPAR** da presente licitação interessado que:

a) ...

g.1) As microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente gozam de prioridade de contratação, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e do art. 50-A da Lei Complementar Municipal n.º 012, de 29 de outubro de 2009, benefício que se estabelece em face das peculiaridades locais e regionais, com vistas a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

g.2) Para fins de estabelecimento da prioridade de contratação, entende-se como Local o Município de Maceió, assim definido pelo decreto nº 8.557 de 14/03/2018.

...

## **12 DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME/EPPS E DA MARGEM DE PREFERÊNCIA**

12.1...

12.3 Será dada prioridade ou preferência de contratação às microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local que ofertar proposta de preços até 10% (dez por cento) superior ao melhor preço válido.

12.3.1 Entende-se por empresas sediadas local aquelas que estejam localizadas conforme disposto no item 6, alínea g.2 do edital.

12.3.2 Havendo mais de 01 (uma) microempresa ou empresa de pequeno porte com proposta de preço no intervalo de que trata o subitem 12.3, proceder-se-á a classificação das mesmas, em ordem crescente, a fim de lhes assegurar a prioridade em caso de inabilitação da imediatamente melhor classificada.

- 12.3.3 As demais propostas serão ordenadas na sequência, igualmente em ordem crescente.
- 12.3.4 Não havendo a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte **sediadas local** ou, ainda, caso as participantes não se enquadrem no intervalo de preços de que trata o subitem 12.3, ou venham a ser inabilitadas, será o melhor preço válido mantido para fins de futura e eventual contratação.
- 12.3.5 Não se aplica o disposto no subitem 12.3 caso o melhor preço válido for ofertado por microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local.**
- 12.3.6 Ocorrendo empate entre 02 (duas) ou mais propostas, em não sendo o caso de aplicação do disposto no § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, será realizado sorteio em ato público para seleção do futuro e eventual contratado.

Decreto Municipal 8.557/2018

Art. 13. De modo a atender os objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, previstos no artigo 1º desta lei e no artigo 47 da Lei Complementar Federal 123/2006, os benefícios referidos nesta lei **poderão**, priorizar a contratação com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observando o seguinte:

- I - a prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Maceió - AL;
- II - não tendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Maceió - AL, cuja proposta esteja no limite de 10% (dez por cento) previsto neste parágrafo, a **prioridade poderá ser dada** para as microempresas e empresas de pequeno porte regionais e, em último caso, aquelas sediadas em municípios situados no Estado de Alagoas.

A interpretação do art. 13 do Decreto 8.557/2018 é clara facultando a prioridade de contratação para empresas sediadas local ou regionalmente, portanto, não há como concordar com as alegações da recorrente. Caso contrário, estaríamos contrariando os ditames legais, mais precisamente o Art. 3º, da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desempenho nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na mesma linha de raciocínio, caso fosse dada a interpretação como quer a recorrente, haveria uma afronta aos princípios acima elencados, notadamente a isonomia, a igualdade e a vinculação ao instrumento convocatório, visto que resta incontestável que a proposta mais vantajosa para a Administração foi apresentada pela recorrida.

2. Quanto a alegação apresentada para o grupo G3, item 08 em relação a marca cotada (ADERE) da qual não atende ao edital, solicitando a desclassificação da empresa vencedora ULTRAMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ: 30.863.451/0001-13, após analisar a proposta da empresa vencedora verificamos que foi registrada uma marca no sistema comprasnet e registrada outra marca (TRIS) no envio da proposta.

Assim, em razão da previsão edilícia a empresa vencedora, após ter enviado a sua proposta corrigida, jamais poderia mudar a marca, conforme transcrevemos abaixo:

...

8.4 Até a abertura da sessão, o licitante poderá livremente retirar, alterar ou substituir a proposta anteriormente cadastrada. Depois da data e horário de abertura da Sessão, não caberá qualquer alteração ou desistência de proposta.

Na mesma linha de raciocínio, caso fosse aceita a proposta com a mudança da marca ofertada, haveria uma afronta aos princípios acima elencados, notadamente a isonomia, a igualdade e a vinculação ao instrumento convocatório.

3. Quanto a alegação apresentada para o grupo G5, item 15 alega inexecutabilidade do valor cotado, solicitando a desclassificação da empresa vencedora DIFERENCIAL COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI, CNPJ: 09.617.964/0001-58, por infração ao subitem 14.3 do edital, solicitamos a empresa vencedora apresentar declaração de atendimento ao item, no entanto esta não enviou e não se pronunciou nas suas contrarrazões.
4. Quanto a alegação referente ao item 9 de que marca cotada (CORTIARTE) pela empresa vencedora não atende ao edital, a empresa MIX PAPELARIA EIRELI, CNPJ: 24.180.611/0001-27 informou que a marca não atende as especificações do edital e solicitou a sua desclassificação após o recurso impetrado.
5. Quanto a alegação da empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ: 03.961.467/0001-96, para os itens 155 e 202, do pregão supracitado, alegando que o flipchart possui apoio para blocos em estrutura de madeira, potencialmente poluente e que a empresa V.T.A MACHADO DE ARRUDA EIRELI – EPP, CNPJ nº 16.667.433/0001-35 não apresentou o Certificado de Regularidade o CTF/APP do IBAMA do Fabricante do produto, ocorre que houve um equívoco por parte da empresa pois as especificações dos itens não contemplam madeira em sua fabricação, conforme transcrevemos abaixo:

Itens 155 e 202: Flip chart desmontável 2x1 de tubo de aço com tela de chapa dura de alta densidade, pintura UV, moldura em alumínio com porta marcador. Apoio para blocos de papel em MDF. Estrutura com pintura eletrostática cor a definir, medindo aproximadamente 67x89x180 cm.

## 6. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

1. Assim, a decisão da Pregoeira norteou-se pelos princípios que regem a Administração Pública, e, neste caso concreto, prezou pelo princípio do formalismo moderado, o qual permite que o processo de contratação seja realizado em respeito ao edital de licitação, ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, e que não haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa e ao julgamento objetivo.
2. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:
3. “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”

### CONCLUSÃO

1. Consubstanciado no exposto, esta Pregoeira opina pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa V.T.A MACHADO DE ARRUDA EIRELI – EPP, CNPJ nº 16.667.433/0001-35, para os grupos G3, G5 e item 9;
2. Opina pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa V.T.A MACHADO DE ARRUDA EIRELI – EPP, CNPJ nº 16.667.433/0001-35, para os grupos/ itens: G7, G27, G34, G46 e Itens 17 e 63;
3. Opina pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ: 03.961.467/0001-96, para os itens: 155 e 202.

Sendo assim, nos termos do inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005, submeto a apreciação do Ilustríssimo Senhor Presidente da ARSER, para decisão e procedimentos que julgar necessários.

Maceió, 07 de novembro de 2018.

Rita de Cássia Regueira Teixeira  
Pregoeira  
Matrícula nº 06549-8

